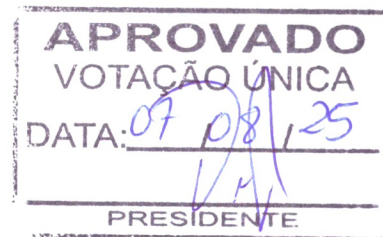




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura



Parecer

Projeto de Lei Complementar nº 111/2025

Mensagem nº 060/2025

Origem: **Poder Executivo**

Autor: Prefeito Municipal – Pedro Paulo Sad Coelho

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS REGULAMENTADORAS Nº 1 (NR-1) E Nº 17 (NR-17) PELAS EMPRESAS PRESTADORAS DE TERCEIRIZADOS SERVIÇOS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Vice-presidente: **Cléber de Souza Ferreira**

Membro: **Diego Coelho Silveira Soares Rocha**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou a Relatoria ao Cléber de Souza Ferreira, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei busca obrigar a empresas contratadas pelo Município de Miguel Pereira, cujos contratos sejam predominantemente de locação de mão de obra a se adequarem às exigências previstas nas Normas Regulamentadoras nº 1 (NR-1) e nº 17 (NR-17), especialmente no que se refere à implantação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO e à avaliação e controle dos fatores de risco psicossociais e ergonômicos no ambiente de trabalho.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
18ª Legislatura

II – Da conclusão do Relator:

Em substância analítica, entende esse Relator que o Projeto não viola qualquer regra ou princípio constitucional, ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; e, menção da revogação de disposição em contrário; por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Por esta razão, este Relator vota pela tramitação, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa, encontra-se legal e constitucional.

É como vota o Relator.

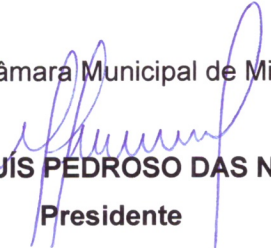
III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator, já que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico (constitucional e regimental), encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 04 de AGOSTO de 2025.


MÁRIO LUÍS PEDROSO DAS NEVES
Presidente


CLÉBER DE SOUZA FERREIRA
Vice-Presidente/Relator


DIEGO COELHO SILVEIRA SOARES ROCHA
Membro